

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/60.502/13	11/11/2013	Ana Cláudia de Moura Matricula 33444-1	32

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de RECURSO interposto por MG INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 158.207-1, referente ao auto de infração regulamentar nº 552 de 08/11/2013. Este foi lavrado por não possuir a ora recorrente o RUDFTO (Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências).

A Recorrente compareceu à repartição fiscal, solicitando "baixa de inscrição" mediante Processo (Nº 030/029931/13), conforme esclarece a fiscal atuante (folha 13). Foi então intimada a apresentar os documentos necessários ao prosseguimento do feito. Expirado o prazo legal, foi autuada pela infração acima referida.

Nos fundamentos da decisão de 1ª instância, (folhas 15 a 18) foram apresentadas considerações quanto à obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, com base na legislação municipal e no CTN. Quanto à questão da espontaneidade, prevista no art. 138, do CTN, ressaltou-se que, sendo a autuação decorrente de inobservância de obrigação acessória, não estaria alcançada por aquele instituto, com reprodução de jurisprudência relativa ao tema.

No Recurso (folha 23), alega a recorrente ter requerido a "baixa" por nunca ter exercido a atividade; informa que teria adquirido o livro exigido; e que o descumprimento se deveu ao desconhecimento da exigência, fato que teria motivado o comparecimento ao Plantão Fiscal, de modo a obter orientação.

É o relatório.

Tendo a recorrente comparecido à repartição fiscal a fim de solicitar "baixa" de sua inscrição, e inexistindo procedimento fiscal anterior a este fato, entendemos não proceder a autuação. É o que se depreende da leitura do CTN:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/60.502/13	11/11/2013	Ana Cláudia de Almeida Moura Matriculada 504.002-1	33

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) tem entendido que o Princípio da Espontaneidade não alcança as infrações acessórias autônomas, compreendidas como aquelas que **não têm vínculo direto** com o fato gerador do tributo. Essas obrigações não repercutem sobre o valor do tributo a ser cobrado, como por exemplo, o dever de não rasurar a escrituração ou de entregar declarações. Por outro lado, há obrigações acessórias vinculadas, que **influenciam no valor do tributo**, albergadas pelo instituto em comento. Assim vejamos:

"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido." (STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1129202, Data da Publicação: 29/06/2010)


"TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DO DCTF. MULTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. APELO IMPROVIDO. 1 - A entrega da DCTF é obrigação acessória autônoma, de responsabilidade do contribuinte, uma vez que a declaração é necessária ao exercício da atividade fiscalizadora do Fisco, e não se confunde com o não pagamento do tributo. 2 - A entrega da DCTF é obrigação do contribuinte e é ato puramente formal, que não tem nenhuma relação direta com o fato gerador do tributo. 3 - "Não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF". (EREsp 576941/RS, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 02/05/2006 p. 243 - sem grifo no original). 4 - "A aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF não possui vinculação com o valor do tributo/contribuição declarado, valendo lembrar que o recolhimento destes não dispensa a apresentação do DCTF." (AC 2004.01.99.013684-4/MG, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Talentino Amaral, Relator Convocado Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, 25/09/2009 e-DJF1 p.226 - sem grifo no original). 5 - Conclui-se pela inocorrência de denúncia espontânea, uma vez que só foi apresentada a DCTF após a intimação da apelante em processo administrativo, conforme demonstrado em fls. 61 e 72. 6 - A apelante apenas diz ter erro no cálculo sem, ao menos, fazer referência ao valor imputado erroneamente e sem, ainda, comprovar a existência do mesmo. Assim, tem-se que as

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/60.502/13	11/11/2013	Ana Cláudia de Moraes Matriculada em <i>Amor</i>	34

alegações genéricas deduzidas pela embargante não são suficientes para afetar a presunção de certeza e liquidez da CDA, dada a ausência de demonstração efetiva e pontual das razões aptas a embasarem tais alegações. 7 - Apelação improvida.

A escrituração e posse dos livros, bem como a emissão de notas fiscais, tem nitida influência na quantificação do tributo e relacionam-se com a ocorrência do fato gerador. Assim, podem ser entendidas como "obrigações acessórias vinculadas", estando albergadas pelo Princípio da Espontaneidade. Dessa forma, opinamos pela procedência do recurso e conseqüente cancelamento do auto de infração.

FCCN, 06 de agosto de 2014.



Héilton José Figueira
(Representante da Fazenda)

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60502/13	11/11/13	Fabiola Campos Alves da Silva Mat. 338087-1	36



PREFEITURA DE NITERÓI

EMENTA: - Auto de Infração Regulamentar, lavrado pela Inexistência do RUDFTO (Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência). Recorrente autuada após comparecer ao Plantão Fiscal para solicitar "baixa de inscrição". Entendimento de que a recorrente teria procurado de forma espontânea a Administração, não podendo ser autuada. Procedência.

Senhor Presidente:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de 1ª Instância que manteve auto de infração regulamentar por inexistência do Livro RUDFTO.

A decisão de 1ª Instância considerou que a recorrente estaria legalmente obrigada a observar as obrigações acessórias, apresentando ainda considerações doutrinárias em favor de sua tese. Acrescenta também que, no momento em que solicitou a "baixa de inscrição", a infração referente ao descumprimento de obrigação acessória já teria ocorrido, o que afastaria a espontaneidade. E pontua, apresentando jurisprudência, que o instituto da "denúncia espontânea" seria inaplicável no caso de multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação acessória.

A Representação Fazendária opina em sentido contrário, entendendo que a recorrente procurou de forma espontânea a fiscalização, a fim de obter a "baixa" de sua inscrição municipal, e não poderia ter sido penalizada. Discorre sobre a jurisprudência relativa ao tema das obrigações acessórias, e conclui que a espontaneidade só poderia ser afastada no caso de "obrigações acessórias autônomas", que são aquelas não diretamente relacionadas à ocorrência do fato gerador e quantificação do tributo, o que não teria ocorrido no caso.

Concordamos com este entendimento, votando assim pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

FCCN, em 12 de agosto de 2014.


CONSELHEIRO/RELATOR

**PREFEITURA
DE NITERÓI****SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES****PROCESSO Nº. 030/60.502/13****DATA: - 14/08/14****CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

719º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 14/08/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. José Cotrick Neto
3. Alcídio Haydt Souza
4. Fábio Hottz Longo
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05,06,07,08)**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. (X)**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nºs. (X)**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM (X) NÃO ()**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi.

FCCN, em 14 de agosto de 2014.

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 26.514-0

**PREFEITURA
DE NITERÓI****SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES****ATA DA 719ª Sessão Ordinária****data: - 14/08/2014****DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/60.502/13

RECORRENTE: - MG. Instalações e Equipamentos de Segurança Ltda. Me**RECORRIDO:** Fazenda Publica Municipal**RELATOR:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº 00552, datado de 08 de novembro de 2013, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA**ACÓRDÃO Nº. 1.684/2014**

"Auto de Infração Regulamentar, lavrado pela inexistência do RUDFTO (Livro de Registro de Utilização de Documentos Fisais e Termo de ocorrência). Recorrente autuada após comparecer ao Plantão Fiscal para solicitar não emissão de notas fiscais. Recorrente autuada após comparecer ao Plantão Fiscal para solicitar "Baixa de Inscrição". Entendimento de que a recorrente teria procurado de forma espontânea a Administração, não podendo ser autuada. Procedência."

FCCN, em 14 de agosto de 2014.

Sérgio Danilo Barbosa
Mat. 216.003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

030/60.502/13

39

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 238087-1



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO: - 030/60.502/13 –
“MG. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.”
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Conselho, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira Instância, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 00552, datado de 08 de novembro de 2013, nos termos do voto do Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 14 de agosto de 2014.

Sérgio Dalta Barbosa
Matriculado nº 6.003-1
Presidente do Conselho Consultivo FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.502/13	11/11/13	Fabiana Campos Alves da Silva Mat. 23807-1	40

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 14 de agosto de 2014.

Sérgio Dalto Barboza
Matrícula 216.003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FGN